

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, LUCINEIA HANCK BATISTA, presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Anitápolis, estado de Santa Catarina.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 052/2023.

QUALYPONTES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.186.677/0001-80, e inscrição estadual n. 260.848.034, com sede na Rua Farrapos nº 22, sala 02, Bairro Alvorada, fone (49) 3353-5746, na cidade de Xaxim, estado de Santa Catarina, por sua representante legal a Srta. FABIANE ZANCO BORTOLANZA, infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Contra a impugnação da Digna Comissão de Licitação demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas: Alega o seguinte:

“que a empresa Qualypontes Ltda Epp foi desclassificada por não atender o item 6.4.6 – quadro item/serviços – Fundação superficial tipo sapata, sendo que não possuem em seu CAT o mínimo exigido de 15m²; de serviços já executados.”

Sucedede que, tal impugnação é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Em relação a qualificação técnica, analisaremos a redação do artigo 30 e seus incisos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta

Lei, que inibam a participação na licitação. (G. Nosso)

Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Insta-se que a possibilidade de exigência deferida a Administração visa apenas assegurar que esta venha a contratar empresas ou entidades que possam desincumbir-se adequadamente do objeto contratado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Neste sentido, venho demonstrar e esclarecer sobre os atestados e acervos técnicos apresentados na licitação.

Conforme se verá adiante, esta empresa comprova sim com a relação de atestados e acervos técnicos juntados no **item 6.4.6**:

“6.4.6.Comprovar, mediante Atestado de Capacidade Técnica, passada por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com os do objeto da presente licitação, devidamente acervado no CREA OU CAU. Será considerado como obrigatório para habilitação da proponente do certame, os serviços conforme descritos abaixo.”

ITEM/SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA EM ACERVO TÉCNICO	Nº MAXIMO DE ATESTADO
Fundação Superficial tipo Sapata	M ²	15	01
Estrutura de Concreto Armado	M ²	100	01
Ponte em concreto	M ²	100	01

Conforme item **6.4 Qualificação Técnica, item 6.4.6** apresentada na fase habilitatória, esta empresa apresentou, vários atestados para comprovação de capacidade técnica onde venho através deste relacionar alguns que atingem e são superiores o que foi requerido pelo edital:

- 01 Atestado e Acervo Técnico de Elaboração de Projeto Executivo e Execução de uma Ponte em Concreto Armado com extensão de 83,00 metros de comprimento com área de 456,50m², fornecido pela Prefeitura Municipal de Entre Rios/SC, onde no item 04 é **Fundação Superficial tipo bloco (11 unidades) que transformando equivale 57,20m²** conforme demonstrado no projeto (anexo) deste acervo assinado pelo engenheiro fiscal, sendo superior a 15,00m² de fundação superficial conforme solicitado no edital. (comprovação nos documentos habilitação, pag 30/68).

- 01 Atestado e Acervo Técnico de Construção de Ponte em Concreto Protendido classe 45ton com **extensão de 160 metros de comprimento** e com uma área de 1.856,00m² fornecido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, onde a fundação executada nesta obra é superior ao exigido no edital pois a fundação profunda do tipo estaca raiz executado e demonstrando é de 575,00 metros no item 03 do atestado é muito mais complexa que uma fundação superficial tipo sapata de 15,00m². Conforme apresentado pelo tamanho da obra executada neste atestado comprova a capacidade muitas vezes superior ao exigido (comprovação nos documentos habilitação, pag34/68).

- 01 Atestado e Acervo Técnico de Ponte em Concreto Armado projeto e execução, orçamentoC(Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento das vigas pré-moldadas/pré-fabricadas protendidas. Total 15(quinze) vigas/longarinas protendidas em seção "I" de 0,52mx1,80m de 40,00m de vão livre (peso de 62toneladas) e 30m de vão livre (peso de 52toneladas), para ponte de **100,00metros de comprimento** com uma área de 1.280,00m² com **execução em fundação profunda**, incluindo a montagem das mesmas. PONTE classe 45 toneladas. (comprovação nos documentos habilitação, pag 37/68).

Salienta-se que a qualificação técnica não pode ser usada com caráter eliminatório. **A Qualificação serve apenas para verificar a capacidade mínima do proponente.** Denota-se que a fase mencionada não é uma competição de pontos, mas sim uma fase em que se verifica a capacidade mínima do proponente, se ele tem condições ou não de executar o contrato **e não a capacidade máxima.**

Vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 9ª edição, Editora Dialética, pág. 420, como segue:

"Assim o é, insta-se, não porque a natureza do contrato seja incompatível com a técnica. Tal deriva que, como regra geral, a necessidade a ser satisfeita por um objeto material pode ser satisfeita por qualquer bem que apresente uma certa qualidade mínima"

Neste momento é oportuno registrar que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade da flexibilidade do administrador público, bem como afastar dos certames licitatórios os excessos de rigor nos julgamentos pelas Comissões de licitação.

Exmo. Juiz de Direito Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34)

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado

que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação quer não extingue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Diante equivocada desclassificação da nossa empresa. Se tratando da comprovação dos acervos técnicos no que se refere ao item 6.46.

Portanto, quanto a isso não há nenhuma irregularidade nesta condição de habilitação, deve a empresa ser incluída no processo seguinte.

Apenas “ad argumentandum tantum”, deve se levar em conta que a licitação foi editada para a busca do menor dos preços na contratação da obra pretendida; **ELIMINAR UMA PROPONENTE EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO SUBJETIVO**, é no mínimo afastar-se dos propósitos da licitação; um detalhe desta natureza pode implicar em experimentação de **PREJUÍZO** de parte do ERÁRIO PÚBLICO, o que é perfeitamente imputável aos MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; por isto, quanto mais proponentes tiverem as propostas conhecidas, maior a **DECLARAÇÃO DE LISURA** do processo licitatório;

Via de regra, deve ser provido o recurso para considerar-se **CLASSIFICADA** a recorrente a **ABERTURA** e **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**.

Em face do exposto, requer-se a Vossas Senhorias, se dignem analisar novamente o acervo da empresa e diante dos argumentos dispendidos, seja **PROVIDO** o recurso, para considerar **CLASSIFICADA** a recorrente na fase de **HABILITAÇÃO** dos proponentes, permitindo-se

a abertura da sua proposta e participação da mesma na análise da que apresenta **MENOR PREÇO**,

A utilização de **PARÂMETROS** no **JULGAMENTO DO EDITAL** pauta-se pelo **CRITÉRIO DA OBJETIVIDADE**, de forma exclusiva, sob pena de afronta aos dispositivos inseridos na Lei nº 8666/90 (Lei de Licitações) e caracterização como ofensa a **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** da recorrente, coibível com a utilização do **MANDADO DE SEGURANÇA**.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reanalise e reconsidere a nossa habilitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Nestes Termos

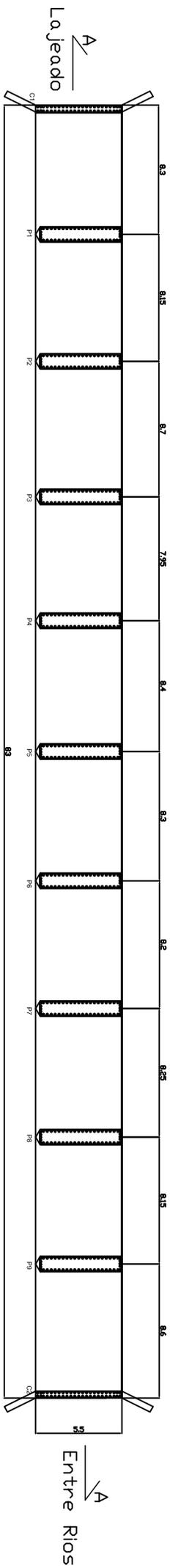
P. Deferimento

Xaxim/sc, 24 de Janeiro de 2024.

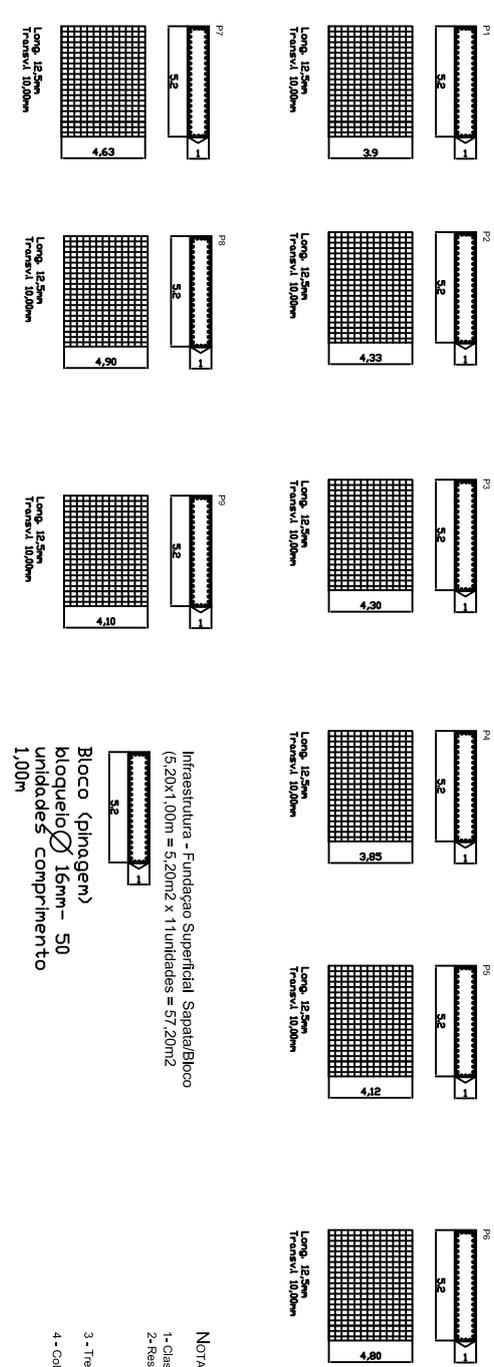
FABIANE ZANCO
BORTOLANZA:041
62365962

Assinado de forma digital por
FABIANE ZANCO
BORTOLANZA:04162365962
Dados: 2024.01.24 10:50:39
-03'00'

QUALYPONTES LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
Eng. Civil Nº 081363-4
Sócia Administradora



03 FERRAGEM DOS PILARES
ESCALA 1:50



Infraestrutura - Fundação Superficial Sapata/Bloco
(5.20x1.00m = 5.20m² x 11 unidades = 57.20m²)

Bloco (pingoim)
bloquete Ø 16cm - 50
unidades comprimento
1,00m

- NOTAS:
- 1 - Classe de Agressividade Ambiental = II (NBR 6118/03)
 - 2 - Resistências Características dos Concretos:
Longarinas fck=40MPa
Elementos em Concreto Armado fck=25MPa
 - 3 - Trem Tipo Classe 45 da NBR 7188
 - 4 - Confinamentos do projeto
Super lajas = 2.50cm
Super Vigas = 3.00cm
Infra e Muro = 3.00cm

**PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS
EM CONCRETO ARMADO**

<p>PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS EVERTON KNOHER - CREA 055284-7</p>	<p>MINISTÉRIO DE ENFERMEIRAGEM EVERTON KNOHER - CREA 055284-7</p>
<p>PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS EVERTON KNOHER - CREA 055284-7</p>	<p>MINISTÉRIO DE ENFERMEIRAGEM EVERTON KNOHER - CREA 055284-7</p>

NOME	NOME	NOME	NOME	NOME
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				

Evertton Knoher CREA - Assinado de forma digital por
Evertton Knoher CREA - SC
055284-7 CPF 809.020.066-91
809.020.066-91
Dados: 2024.01.23 14:07:40 -03'00'

NOME	NOME	NOME	NOME	NOME
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				
PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS				